



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 106097.

Concorrência Eletrônica n.º 57/2025 - GOINFRA.

Recorrente: Matrix Infraestrutura LTDA (CNPJ nº 21.958.711/0001-43).

Recorrida: "Consórcio CCO MR", constituído pelas empresas Construtora Carlos Oliveira Ltda. (CNPJ nº 37.155.559/0001-09) e MR Gestão e Construção Ltda. (CNPJ nº 24.156.901/0001-35).

Número do Processo - SEI
202400005018268

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Matrix Infraestrutura LTDA, em face do resultado da análise da habilitação da licitação que tem como objeto a construção de Ponte sobre o Rio Maranhão, na Rodovia GO-080, Trecho: Barro Alto / GO-237, com extensão de 178 metros, neste Estado.

1.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. A recorrente, Matrix Infraestrutura LTDA, alega, em resumo:

2.1.1. INADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

2.1.1.1. No tocante à qualificação econômico-financeira, a recorrente argumenta que a empresa líder do consórcio, detentora de participação majoritária, não atenderia isoladamente ao patrimônio líquido mínimo exigido, sendo o requisito atingido apenas mediante o somatório com a consorciada minoritária, a qual possui participação reduzida. Sustenta, nesse contexto, a existência de dissociação entre a capacidade econômico-financeira apresentada e a responsabilidade efetivamente assumida, o que, em

sua visão, comprometeria a segurança da contratação.

2.1.2. FRAGILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

2.1.2.1. A recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 não se presta à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital, por se referir a contrato ainda em execução, cuja obra não se encontrava concluída à época de sua emissão.

2.1.2.2. Argumenta que, sendo o documento parcial, não seria possível extrair dele comprovação válida da experiência exigida para a execução de ponte de concreto armado, notadamente porque o objeto integral do atestado corresponde a uma ponte de 90 metros, exatamente o patamar mínimo tomado como referência para a exigência editalícia. Sustenta, assim, que, não estando a obra concluída no momento da emissão do atestado, não há segurança técnica para afirmar que o serviço relevante tenha sido integralmente executado e validamente atestado.

2.1.2.3. Por fim, a recorrente acrescenta que a parcialidade do documento compromete a confiabilidade da comprovação técnico-operacional, na medida em que impede aferir, de forma plena, a execução da parcela de maior relevância técnica relacionada à execução de ponte de concreto armado, razão pela qual entende não atendido o requisito editalício correspondente.

2.1.3. AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE (APOIO NÁUTICO):

2.1.3.1. A recorrente sustenta, ainda, que a execução de obras de arte especiais sobre curso d'água, como no caso da ponte sobre o Rio Maranhão, demandaria estrutura logística e operacional própria de ambiente fluvial, com utilização de meios como balsas, rebocadores, guindastes embarcados e demais equipamentos de apoio náutico.

2.1.3.2. Nesse sentido, argumenta que tais condições representariam fator relevante de complexidade técnica, de modo que a ausência de comprovação de experiência prévia nesse tipo de operação comprometeria a demonstração de equivalência com o objeto licitado. Em razão disso, entende que a experiência anteriormente comprovada pela recorrida não seria suficiente para demonstrar aptidão técnica em cenário executivo de maior complexidade operacional.

2.2. Em resposta aos apontamentos realizados pela recorrente, a recorrida apresentou a Contrarrazão SISLOG nº 362439, que em síntese, argumenta:

2.2.1. REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

2.2.1.1. A recorrida sustenta a plena regularidade de sua qualificação econômico-financeira, afirmando que o instrumento convocatório prevê, de forma expressa, a possibilidade de somatório dos valores de patrimônio líquido das empresas consorciadas para fins de atendimento ao requisito estabelecido.

2.2.1.2. Argumenta, nesse contexto, que não há, no edital, qualquer exigência de que a empresa líder do consórcio comprove isoladamente o atendimento ao patrimônio líquido mínimo, tampouco que exista proporcionalidade entre a participação de cada consorciada e sua respectiva capacidade econômico-financeira. Ressalta que o critério adotado pela Administração é objetivo e limita-se ao atingimento do valor mínimo exigido mediante a soma dos patrimônios das consorciadas.

2.2.1.3. Por fim, assevera que o consórcio atende de forma inequívoca ao requisito editalício, uma vez que o montante global de patrimônio líquido apresentado supera significativamente o valor mínimo exigido, razão pela qual entende plenamente demonstrada sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto contratual.

2.2.2. DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

2.2.2.1. Quanto ao ponto central do recurso, a recorrida defende que o Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 é plenamente válido para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital. Sustenta que o instrumento convocatório não exige a comprovação da execução integral de contrato pretérito em toda a sua extensão, mas tão somente a demonstração de experiência anterior nas parcelas de maior relevância técnica definidas pela Administração, quais sejam: execução de ponte de concreto armado e concreto FCK $\geq$ 30 MPa, nos quantitativos mínimos previstos.

2.2.2.2. A recorrida argumenta que os quantitativos exigidos teriam sido devidamente comprovados, inclusive em patamar superior ao mínimo editalício, e que a classificação do atestado como “parcial” não teria, por si só, aptidão para desqualificar a documentação. Afirma que o essencial seria a suficiência material da prova quanto à execução das parcelas relevantes, e não a conclusão absoluta de todos os itens do contrato originário. Nessa linha, defende que as parcelas estruturais da ponte, que constituiriam o núcleo técnico do objeto, já se encontravam executadas e comprovadas no estágio considerado.

2.2.2.3. A recorrida sustenta, ainda, que o atestado impugnado se encontra respaldado por documentação administrativa oficial, oriunda da própria GOINFRA, o que reforçaria sua credibilidade e robustez. Nesse sentido, menciona a existência de medição aprovada, de despacho subscrito por gestor/fiscal da obra e de declaração formal relativa à 8ª medição, documentos que, segundo a recorrida, confirmariam a conformidade dos serviços executados, a coerência entre memória de cálculo, controles tecnológicos/topográficos e diário de obra, bem como a validação dos quantitativos e ensaios correspondentes. Defende, por isso, que tais documentos não inovariam a habilitação, mas apenas corroborariam tecnicamente o atestado já constante dos autos.

2.2.3. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APOIO NÁUTICO:

2.2.3.1. No tocante à alegação de ausência de experiência em apoio náutico, a recorrida afirma que o edital não estabeleceu qualquer exigência específica relacionada ao uso de balsas, rebocadores, estruturas embarcadas ou logística fluvial como requisito autônomo de habilitação técnico-operacional.

2.2.3.2. Argumenta que a tentativa da recorrente de exigir essa comprovação em sede recursal configura inovação indevida, por introduzir critério não previsto no instrumento convocatório nem definido pela Administração como parcela de maior relevância técnica.

2.2.3.3. Sustenta, assim, que a habilitação deve ser examinada exclusivamente à luz dos parâmetros objetivos previamente fixados no edital, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

2.2.4. REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:

2.2.4.1. A recorrida sustenta, por fim, que a decisão administrativa que declarou o consórcio habilitado decorreu de efetiva análise técnica da documentação apresentada, não se tratando de juízo arbitrário ou dissociado dos elementos constantes dos autos. Ressalta que o Relatório de Julgamento da Habilitação Técnica consignou expressamente a conformidade da documentação técnico-profissional e técnico-operacional apresentada, motivo pelo qual entende que o recurso não demonstra vício objetivo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

2.3. A Diretoria de Obras Rodoviárias analisou a documentação apresentada, conforme registrado no documento SISLOG nº 365737, e informa:

2.3.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

2.3.1.1. A recorrente sustenta que o **Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025** não se presta à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital, por se tratar de documento emitido durante a execução contratual, sem conclusão integral da obra, o que comprometeria a aferição da efetiva execução da parcela de maior relevância relativa à **ponte de concreto armado**. A recorrida, por sua vez, defende que o edital não exige a comprovação da conclusão total do contrato pretérito, mas apenas a demonstração da execução das parcelas relevantes em quantitativos compatíveis, sustentando que o atestado apresentado, aliado aos documentos complementares, seria suficiente para tal finalidade.

2.3.1.2. Após reexame detido da matéria, entende-se que **assiste razão à recorrente neste ponto**.

2.3.1.3. Conforme o item **8.7.2** do edital, a qualificação técnico-operacional exige a comprovação da execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto licitado, de complexidade equivalente ou superior, observadas as parcelas definidas como de maior relevância técnica. No caso concreto, o quadro editalício exige, especificamente, a comprovação de **“execução de ponte de concreto armado”**, com quantitativo mínimo de **89,00 m**, além de **concreto FCK ≥ 30 MPa**, com quantitativo mínimo de **459,30 m³**. O próprio relatório de habilitação técnica registrou esses parâmetros como

referência objetiva da conferência técnico-operacional.

2.3.1.4. Ocorre que o **Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025** apresentado pelo Consórcio CCO/MR possui natureza **parcial**, tendo sido emitido antes da conclusão integral da obra que lhe deu origem. E esse dado, no caso em exame, assume relevo decisivo, porque o **objeto integral do atestado corresponde justamente à execução de uma ponte com extensão total de 90 metros**, dimensão que coincide substancialmente com o quantitativo mínimo exigido no edital para a comprovação da parcela de maior relevância.

2.3.1.5. Dessa forma, não se trata aqui de exigir, em abstrato, que todo atestado técnico-operacional somente possa ser aceito se decorrente de contrato integralmente encerrado. O ponto central é outro: **quando o próprio objeto atestado possui extensão global praticamente idêntica ao quantitativo mínimo exigido no edital, a parcialidade do documento impede afirmar, com segurança técnica, que a parcela mínima tenha sido integralmente executada e validamente atestada.**

2.3.1.6. Em outras palavras, à data da emissão do atestado apresentado no certame, a ponte de **90 metros** que lhe serviu de base **não estava concluída**, de modo que o documento não comprova, de forma inequívoca, a execução total da extensão mínima exigida para capacidade técnico-operacional. E, nesse ponto, importa destacar que o edital não se limita a exigir apenas a **natureza do serviço** — “ponte de concreto armado” —, mas exige também sua **extensão mínima comprovada**, no caso, **89,00 metros**. Assim, a aferição da qualificação técnico-operacional deve recair não apenas sobre a tipologia da obra, mas também sobre o efetivo atendimento do quantitativo mínimo expressamente estabelecido.

2.3.1.7. É verdade que a recorrida trouxe, em contrarrazão, referência a medições, despachos fiscais e declarações administrativas para sustentar a robustez material do atestado. Contudo, para fins de habilitação no certame, esta análise deve se ater à documentação técnico-operacional **efetivamente apresentada como suporte da comprovação exigida**, notadamente o **atestado** e a respectiva **CAT**, os quais, no caso concreto, **não demonstram a execução integral do objeto atestado** no tocante à extensão mínima exigida no edital. A existência de documentos acessórios ou complementares não afasta a limitação material do atestado parcial utilizado para a comprovação da parcela de maior relevância.

2.3.1.8. Assim, conclui-se que o **Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025 não é suficiente para comprovar, de forma válida e segura, o atendimento da exigência técnico-operacional relativa à execução de ponte de concreto armado com extensão mínima de 89,00 metros**, razão pela qual o recurso, neste ponto, **merece acolhimento**.

2.3.2. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA E APOIO NÁUTICO:

2.3.2.1. A recorrente sustenta, ainda, que a execução do objeto licitado envolveria condições operacionais específicas de ambiente fluvial, com utilização de estruturas e logística de apoio náutico, circunstância que, em sua visão, caracterizaria fator relevante de maior complexidade técnica e exigiria comprovação específica de experiência prévia. A recorrida rebate tal alegação, afirmando que o edital não previu, em nenhum momento, exigência autônoma de comprovação de experiência em apoio náutico ou logística fluvial como requisito de habilitação técnico-operacional. Neste ponto, **não assiste razão à recorrente**.

2.3.2.2. De fato, a análise do edital evidencia que a Administração delimitou objetivamente as parcelas de maior relevância técnica a serem comprovadas, elegendo, para fins de qualificação técnico-operacional, a execução de ponte de concreto armado e o concreto FCK ≥ 30 MPa, com seus respectivos quantitativos mínimos. Não consta do instrumento convocatório exigência específica relacionada à comprovação autônoma de experiência em apoio náutico, tampouco em operação embarcada, logística fluvial ou utilização de balsas e equipamentos correlatos.

2.3.2.3. É certo que, sob o ponto de vista executivo, o objeto licitado apresenta complexidade construtiva relevante e que determinados serviços vinculados ao apoio náutico possuem expressão orçamentária no orçamento sintético da obra, aparecendo em diferentes grupos de serviços. Entretanto, essa constatação, por si só, **não autoriza a criação superveniente de requisito de habilitação não previsto no edital**. A Administração está vinculada aos critérios que previamente definiu como aferidores da capacidade técnica dos licitantes, não sendo juridicamente admissível ampliar, em sede recursal, o conteúdo das exigências habilitatórias para abranger aspecto que, embora relevante à

execução da obra, **não foi expressamente selecionado como parcela de maior relevância técnica para fins de qualificação.**

2.3.2.4. Nessa linha, acolher a tese da recorrente equivaleria a admitir inovação interpretativa incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes. Assim, ainda que o apoio náutico componha parte importante da logística executiva do empreendimento, **não pode ser exigido, no caso concreto, como requisito autônomo de habilitação técnico-operacional, por ausência de previsão editalícia expressa.**

2.3.2.5. Dessa forma, a alegação relativa à ausência de experiência em apoio náutico **deve ser rejeitada.**

2.3.3. Por fim, a referida diretoria concluiu:

2.3.3.1. Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso interposto pela **Matrix Infraestrutura Ltda.** merece **provimento parcial.**

2.3.3.2. Isso porque, embora não proceda a alegação relativa à ausência de experiência em apoio náutico, procede a insurgência quanto à fragilidade do Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025, uma vez que, sendo o documento emitido em caráter parcial e antes da conclusão integral da obra que lhe deu origem, não restou demonstrada, de forma válida e suficiente, a execução da parcela mínima de maior relevância relativa à ponte de concreto armado com extensão mínima de 89,00 metros, exigida no edital.

2.3.3.3. Consequentemente, resta comprometida a comprovação da qualificação técnico-operacional do **Consórcio CCO/MR**, impondo-se a revisão do entendimento anteriormente adotado no **Relatório de Julgamento da Habilitação Técnica** (Sislog nº 354768) para alteração da situação da licitante de **habilitada para inabilitada**, no tocante aos aspectos técnicos analisados.

2.4. O Agente de contratação apresenta a seguinte análise:

2.4.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

2.4.1.1. Quanto às alegações econômico-financeiras, em suas razões (itens 16 a 26), a Recorrente sustenta, em síntese, a inadequação da qualificação econômico-financeira do consórcio vencedor, sob o argumento de que a empresa líder (CCO), detentora de 99,75% de participação, não possuiria, isoladamente, o patrimônio líquido mínimo exigido. Sustenta, ainda, que a habilitação teria sido viabilizada pelo somatório do patrimônio da empresa minoritária (MR – 0,25%), o que configuraria suposta fragilidade material e tentativa de contornar a inabilitação da líder.

2.4.1.2. Fundamentação jurídica:

2.4.1.2.1. As alegações da Recorrente não prosperam, uma vez que se baseiam em premissas superadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e em uma interpretação equivocada do instituto do consórcio.

2.4.1.3. Do Somatório das Capacidades na Lei nº 14.133/2021:

2.4.1.3.1. Diferentemente do que ocorria em regimes jurídicos anteriores ou em interpretações restritivas do passado, a Lei nº 14.133/2021 consolidou o entendimento de que a habilitação de consórcios deve ser aferida de forma global e integrada. O art. 15,

"Art. 15. (...)

§ 1º No caso de consórcio, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III - comprovação de que cada empresa integrante do consórcio atende aos requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e social, e comprovação dos requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira por meio do somatório dos quantitativos de cada empresa integrante;" (Grifou-se)

§ 1º, inciso III, da referida Lei é cristalino ao estabelecer:

2.4.1.4. A norma legal não impõe, em momento algum, que cada consorciada deva atender aos

requisitos de forma proporcional à sua participação no consórcio. Pelo contrário, a lei prevê expressamente o somatório, reconhecendo que a união de esforços e recursos é a própria razão de ser da constituição de um consórcio.

2.4.1.5. Da Responsabilidade Solidária e Inexistência de Fragilidade Material:

2.4.1.5.1. A Recorrente alega que a empresa minoritária (MR), que aporta a maior parte do patrimônio líquido, possui apenas 0,25% de responsabilidade. Tal argumento desconsidera o regime de responsabilidade solidária imposto por lei e pelo próprio edital.

2.4.1.5.2. Conforme o art. 15, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, todos os integrantes do consórcio respondem solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. A solidariedade significa que a Administração Pública pode exigir de qualquer das consorciadas o cumprimento integral das obrigações contratuais e a reparação de eventuais danos, independentemente do percentual de participação interna definido no termo de constituição.

2.4.1.5.3. Portanto, **o patrimônio líquido aportado pela empresa MR integra a capacidade econômico-financeira do consórcio, o qual responde integralmente perante a Administração, e não apenas na proporção de 0,25%. Não há "dissociação entre capacidade e responsabilidade", pois a responsabilidade jurídica é integral e solidária para todas as consorciadas.**

2.4.1.6. Da Finalidade do Acréscimo de 20%:

2.4.1.6.1. O edital, em conformidade com o art. 15, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu um acréscimo de 10% a 30% sobre o patrimônio líquido exigido para licitantes individuais. Não obstante, o edital em seu item 8.6, alínea F, estabeleceu um acréscimo de 20%, portanto, dentro do limite estabelecido em lei. Essa regra visa justamente compensar os custos administrativos de gerir um consórcio e garantir que a soma das partes ofereça uma segurança superior à de uma empresa isolada. Uma vez que o CONSÓRCIO CCO MR atingiu o montante de R\$ 5.319.387,48 (R\$ 1.526.870,62 + R\$ 3.792.516,86), **montante significativamente superior ao mínimo exigido para consórcios (R\$ 2.104.010,10)**, a exigência editalícia foi plenamente satisfeita.

2.4.1.7. Conclusão:

2.4.1.7.1. Diante do exposto, verifica-se que o CONSÓRCIO CCO MR atendeu rigorosamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021. A pretensão da Recorrente de exigir comprovação individual proporcional à participação não possui amparo legal e afronta o princípio da competitividade e a natureza jurídica dos consórcios.

2.4.1.7.2. Pelo exposto, quanto à qualificação econômico-financeira, julgo IMPROCEDENTES as alegações contidas nos itens 16 a 26 do recurso interposto pela empresa MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA., mantendo-se a decisão de habilitação do CONSÓRCIO CCO MR.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

3.2. No Parecer SISLOG nº 365737, após análise da Diretoria de Obras Rodoviárias, a referida diretoria manifestou-se por:

3.2.1. Pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa **MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA.**, exclusivamente quanto à alegação de fragilidade do Atestado de Capacidade Técnica nº 27/2025;

3.2.2. Pelo **INDEFERIMENTO** da alegação relativa à suposta ausência de experiência em condições de maior complexidade vinculadas ao apoio náutico, por inexistir exigência editalícia específica nesse sentido;

3.2.3. Pela **revisão do Relatório de Julgamento da Habilitação Técnica** (SISLOG nº [354768](#)), alterando-se a situação do **CONSÓRCIO CCO MR** de **HABILITADO** para **INABILITADO**, em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional referente à comprovação válida da parcela de maior relevância “**execução de ponte de concreto armado**”, com quantitativo mínimo exigido no edital;

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 365737, conheço do recurso apresentado para, no mérito, **deferir-lo parcialmente**, alterando o resultado da Concorrência Eletrônica CO nº 57/2025 (contratação nº 106097).

4.1.1. Dessa forma, altera-se a situação do CONSÓRCIO CCO MR de **HABILITADO** para **INABILITADO**, em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico-operacional referente à comprovação válida da parcela de maior relevância “**execução de ponte de concreto armado**”, com quantitativo mínimo exigido no edital.

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (SISLOG 360895);

6.1.2. ANEXO II - Contrarrazões - Consórcio CCO MR - CONSTRUTORA CARLOS OLIVEIRA - MR GESTÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (SISLOG 362439);

6.1.3. ANEXO III - Parecer de Análise de Recurso (SISLOG 365737).

Taís Helena Musse Almeida Silva

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 05/05/2026, às 10:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **89911806** e o código CRC **878E7943**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005018268



SEI 89911806